



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.448 - SP (2014/0195856-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL BELETATTI RASCIO
ADVOGADO : NELSON MONTINGELLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO ÓTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o usuário não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.448 - SP (2014/0195856-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : DANIEL BELETATTI RASCIO
ADVOGADO : NELSON MONTINGELLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO ÓTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento em recurso especial, por ausência de preparo (e-STJ, fl. 106).

Nas razões do regimental, o usuário alega que sua hipossuficiência econômica é presunção *juris tantum*.

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.448 - SP (2014/0195856-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DANIEL BELETATTI RASCIO**
ADVOGADO : **NELSON MONTINGELLI FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GLOBO ÓTICA LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas.

2. As instâncias ordinárias concluíram que o usuário não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

3. O usuário não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 561.448 - SP (2014/0195856-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DANIEL BELETATTI RASCIO
ADVOGADO : NELSON MONTINGELLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO ÓTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, o usuário aduz que sua hipossuficiência econômica é presunção relativa.

Todavia, não lhe cabe razão.

Os Tribunais Superiores orientam que benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas.

As instâncias ordinárias concluíram que o usuário não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais, como se vê:

No caso, instado a trazer algum documento de comprovasse a sua hipossuficiência o agravante quedou inerte.

Vale acrescentar que o agravante trouxe acostado ao recurso declaração de pobreza com data do ano de 2007 e apesar de possuir conta corrente, com cheque não houve por bem, apesar de lhe ser facultado, documento que comprovasse a incapacidade aventada.

*Assim, **diante da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica aventada e por restar elidida a presunção "jús tantum" preconizada na lei n. 1.060/50, de rigor o indeferimento da benesse ao agravante (e-STJ, fl. 58).***

O fundamento da origem se encontra motivado no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a **Súmula nº 7 deste Tribunal Superior**. Confira-se precedente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.***

*1. **A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.000.055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 14/10/2014, DJe 29/10/2014)

Na mesma toada: AgRg no AREsp 410.299/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 19/8/2014; e, AgRg no AREsp 527.101/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 5/8/2014, DJe 5/9/2014.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0195856-0

AgRg no
AREsp 561.448 / SP

Números Origem: 0016926-78.2013.8.26.0009 20140000225582 20262253820148260000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIEL BELETATTI RASCIO
ADVOGADO : NELSON MONTINGELLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO ÓTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BELETATTI RASCIO
ADVOGADO : NELSON MONTINGELLI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLOBO ÓTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.